



## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 69, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Escala de Plantão Semanal da 2ª Instância no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.0023393/05-48 e conforme deliberação na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2005,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios organiza, mensalmente, escala dos Desembargadores que despacharão medidas liminares ou urgentes nos dias em que não houver expediente forense;

Considerando que, no caso do MPDFT, ainda não foi implantada escala semelhante para Procuradores de Justiça;

Considerando, finalmente, a proposta do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça no sentido deste Conselho avaliar a questão e, se for o caso, elaborar as normas pertinentes para a escala de Procuradores de Justiça, resolve:

Art. 1º. O Plantão do Ministério Público em 2º grau, nos dias em que não houver expediente forense, será exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral e pelo Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. A escala mensal será definida mediante acordo prévio entre os referidos no caput deste artigo.

Art. 2º. A Portaria contendo a escala do plantão será amplamente divulgada, inclusive pela página oficial da Instituição na rede Internet.

§ 1º. O plantonista designado na Portaria específica permanecerá no Distrito Federal, enquanto durar a designação, sempre em local de fácil acesso.

§ 2º. O Plantão funcionará através dos telefones celulares do Ministério Público, sendo que o Procurador de Justiça designará o local onde atenderá as ocorrências, podendo ser, inclusive, a sua residência.

Art. 3º. Ao plantonista designado para o Plantão Criminal e Cível compete manifestar-se nos feitos, distribuídos a Desembargadores do TJDF em regime de plantão, em que se mostre cabível e obrigatória a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º. O Plantão de que trata esta resolução funcionará pelo prazo de um ano, em caráter experimental, sendo, ao final do prazo, avaliado pelo Conselho Superior que expedirá, se for o caso, nova regulamentação sobre o assunto.

Art. 5º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO SCHIETTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente

MARIA DE LOURDES ABREU  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-Secretária

JOÃO ALBERTO RAMOS  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Relator

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 496, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Resolução nº 418, de 08 de março de 2005, que estabelece normas gerais a serem observadas na disciplina e realização de correições e inspeções judiciais no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2003160331, na Sessão do dia 18 de novembro de 2005; e

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de normas gerais a serem observadas na disciplina e realização de correições e inspeções judiciais no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância nas cinco regiões do País;

CONSIDERANDO que as correições e as inspeções judiciais são instrumentos de fiscalização e controle da administração da justiça e da atividade dos órgãos e dos serviços judiciários e administrativos da Justiça Federal de Primeira Instância;

CONSIDERANDO que as atividades correicionais e de inspeções judiciais devem verificar o andamento dos processos, a observância dos prazos, a regularidade dos serviços judiciários e cartorários, alcançando juízes, juizes, serviços e servidores a eles vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de critérios públicos, prévios, objetivos e impessoais na condução dos trabalhos de correição e de inspeção judicial; resolve:

#### I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A correição e a inspeção judicial objetivam a busca da eficiência e aprimoramento dos juízes e serviços administrativos, judiciários e cartorários que lhes são afetos, bem assim a troca de experiências.

Art. 2º A correição e a inspeção judicial devem procurar o esclarecimento de situações de fato, a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços cartorários e, se for o caso, o encaminhamento para apuração de suspeitas ou faltas disciplinares.

Art. 3º A correição é atividade administrativa e, quando a realiza, o Corregedor é órgão administrativo do respectivo Tribunal, não estando investido em atribuições jurisdicionais.

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal, por intermédio de seu órgão de informática, desenvolverá sistemas e programas capazes de uniformizar a realização da correição e da inspeção judicial, tais como a geração de mapas, boletins, relatórios e andamento de processos.

Art. 5º A correição será atuada como procedimento administrativo junto à respectiva Corregedoria, formando processo que reunirá portaria de instauração, ofícios, relatório, certidão do órgão do Tribunal encarregado de conhecê-la e outros dados a critério do Corregedor.

Art. 6º Da realização da correição e/ou da inspeção judicial deverão ser cientificados o MPF, a AGU, a Defensoria Pública e a OAB, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos.

#### II - DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 7º Compete ao Corregedor-Geral da respectiva região exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau, nas varas, nos juízes, nas secretarias e nos serviços.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar a Juiz Federal a realização da correição mediante ato próprio.

§ 2º O Corregedor-Geral designará os juízes e os servidores que o auxiliarão nos trabalhos de correição, podendo, inclusive, requisitar servidores das Seções Judiciárias.

§ 3º A correição deverá ser acompanhada pelo Juiz Federal, pelo Juiz Substituto, pelo diretor de secretaria e por todos os demais servidores da Vara em exercício naquela ocasião, sendo oportunizado aos mesmos prestarem esclarecimentos e explicações sobre o andamento e regularidade dos serviços e rotinas de trabalho.

§ 4º O Corregedor-Geral atenderá partes, procuradores e demais pessoas que se mostrarem interessados em colaborar com os trabalhos, apresentar sugestões, formular reclamações ou fazer observações para a regularidade e aprimoramento do serviço naquela unidade judiciária.

Art. 8º O Corregedor-Geral divulgará, com antecedência mínima de trinta dias, o cronograma das correições ordinárias a serem realizadas.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos juízes e servidores lotados na Vara durante a atividade de correição e se necessário serão suspensas aquelas já marcadas ou interrompidas as que estiverem em curso.

Art. 9º O Corregedor-Geral previamente expedirá portaria determinando a realização da correição ordinária em cada unidade judiciária.

§ 1º Sem prejuízo de outras determinações, a portaria deverá conter:

I - a indicação da unidade judiciária e a data em que será realizada a correição;

II - a autoridade que a realizará;

III - as providências necessárias à sua realização, com determinações aos juízes e servidores para que colaborem e prestem o apoio necessário.

§ 2º A portaria será comunicada aos juízes da Vara e ao diretor de secretaria, com antecedência de pelo menos dez dias úteis antes do início dos trabalhos.

Art. 10. O Corregedor-Geral ou quem for designado comparecerá pessoalmente à unidade judiciária durante o período da correição, acompanhado do número de juízes e servidores que julgar conveniente, podendo contar, ainda, com o auxílio dos servidores da Vara a ser correicionada na análise dos dados disponíveis.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário do Corregedor-Geral, durante o período da correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências já marcadas, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores, procurando-se evitar, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na unidade correicionada.

Art. 11. Na área administrativa, serão observados o prédio onde funciona a unidade judiciária e suas respectivas instalações, sob os aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado e os veículos, mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 12. Na área processual, serão examinados livros e processos, observando-se a regularidade do trâmite dos feitos, bem como o cumprimento de atribuições previstas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. O exame dos processos pode ser feito por amostragem e tanto quanto possível, serão vistos as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, ações relacionadas a interesses metaindividuais e processos criminais com réus presos, que tramitam na Vara e tendo em vista sua especial relevância para a atividade jurisdicional como um todo e pelo possível efeito "erga omnes" das decisões.

Art. 13. Em prazo que o Corregedor-Geral reputar necessário, será elaborado relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos que foram constatados durante a realização da correição, concluindo pela regularidade do serviço naquela unidade, pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades observadas, ou pela necessidade de instauração de expediente disciplinar para apuração de faltas graves porventura ocorridas, ou pela instalação de correição extraordinária.

§ 1º O relatório ainda conterà:

I - as irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos magistrados ou servidores;

II - as reclamações recebidas contra o juiz durante a correição ou que tramitem na Corregedoria-Geral, desde que não protegidas pelo sigilo previsto na LOMAN;

III - a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor-Geral sobre essas questões;

IV - as conclusões e as recomendações do Corregedor-Geral para prevenir erros, ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade judiciária.

§ 2º O relatório será levado ao conhecimento do órgão próprio do Tribunal e, após, será remetido aos juízes da Vara correicionada.

#### III - DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 14. As correições extraordinárias são realizadas em decorrência de indicadores, informações, reclamações ou denúncias que apontem para a existência de situações especiais de interesse público que as justifiquem, ou em decorrência de fundadas suspeitas ou reclamações que indiquem prática de erros, omissões ou abusos que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina judiciária, o prestígio da Justiça Federal ou o regular funcionamento dos serviços de administração da justiça.

Parágrafo único. Poderá o Corregedor-Geral determinar a realização de correição extraordinária quando verificar que não foram seguidas as recomendações e orientações dadas por ocasião da correição ordinária.

Art. 15. A correição extraordinária será determinada por portaria do Corregedor-Geral, contendo pelo menos:

I - a indicação da unidade a ser correicionada e o período da correição;

II - a indicação da autoridade ou órgão que determinou a realização da correição extraordinária;

III - a designação dos magistrados e servidores que integrarão a comissão;

IV - as providências que houverem de ser determinadas para a realização e eficiência dos trabalhos.

§ 1º Para realização da correição extraordinária, a autoridade correicional designará os servidores que a assessorarão, podendo requisitá-los das Seções Judiciárias.

§ 2º Quando necessário, poderão ser designados magistrados para integrarem a comissão de correição, auxiliando os trabalhos, não podendo, todavia, a coordenação das atividades ser delegada a magistrado de primeiro grau.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, na portaria de designação da correição constará:

I - o recolhimento de todos os processos que se encontrem em poder de advogados, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, auxiliares do juízo, etc., mantendo-se todos os processos na secretaria da Vara durante a correição;

II - a suspensão dos prazos processuais, que serão devolvidos às partes ao término dos trabalhos;

III - a manutenção da distribuição dos feitos;

IV - a não-marcação nem a realização de audiências no período, transferindo-se as já designadas e realizando-se apenas aquelas audiências referentes a processos com réu preso ou urgentes;

V - a suspensão do expediente destinado ao atendimento das partes e seus advogados, salvo para a apresentação de reclamações e recursos relacionados aos serviços correicionados;

VI - o conhecimento pelos juízes da vara no período da correição somente de pedidos, ações e medidas destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar o perecimento de direito;

VII - não serão concedidas férias aos juízes e servidores lotados na vara durante a atividade de correição e, se necessário, a suspensão daquelas férias já marcadas e a interrupção das que estiverem em curso; e

VIII - a convocação dos servidores necessários aos trabalhos.

§ 4º A designação da correição extraordinária será comunicada aos juízes, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, dando-lhes ciência dos termos da portaria e do que mais for necessário à realização dos trabalhos.

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública serão previamente comunicados, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, podendo indicar representante para acompanhar os trabalhos.

§ 6º Havendo relevantes e declarados motivos de interesse público, a correição extraordinária poderá ser designada em sigilo, sem comunicação prévia aos juízes, servidores e interessados, desde que o sigilo seja expresso e previamente autorizado pelo órgão próprio do Tribunal.

Art. 16. No que couber, serão observados os procedimentos previstos para a correição ordinária, os quais serão adaptados às particularidades e peculiaridades das extraordinárias.

§ 1º A correição extraordinária será realizada necessariamente pelo Corregedor-Geral.